



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Rondônia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 74

Disponibilização: 28/04/2022

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos

Diretoria do Foro - SJRO

Pág.

3

Atos Judiciais

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Rondônia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 74

Disponibilização: 28/04/2022

Diretoria do Foro - SJRO



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

DECISÃO SJRO-DIREF 30/2022

Processo n.º: 0000282-24.2022.4.01.8012

Assunto: Recurso Administrativo. Decisão SJRO-SECAD 4/2022. Aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 2.670,92 (dois mil seiscentos e setenta reais e noventa e dois centavos), além de impedimento de licitar e contratar com a União com descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 3 (três) meses.

Interessados: ELV Manutenção de Máquinas e Equipamentos EIRELI

Vieram-me os autos para apreciação de recurso administrativo (15429793) interposto pela empresa ELV Manutenção de Máquinas e Equipamentos EIRELI em face da Decisão SJRO-SECAD 4/2022 (15302624).

Em análise ao recurso, a Assessoria Jurídica sugeriu fosse conhecido e, no mérito, indeferido, considerando a ausência de motivos hábeis para afastar as sanções aplicadas à empresa contratada, bem como seu histórico de contratações (15461579).

Com o parecer, retornaram os autos à Secad que, acatando o teor do Parecer SJRO-ASJUR 34/2022, manteve a decisão proferida e os submeteu à análise desta Diretoria do Foro.

É o resumo da demanda. Decido.

Considerando a manutenção da Decisão SJRO-SECAD 4/2022 em sede de recurso, os autos foram remetidos à deliberação desta DIREF, nos moldes do art. 56, § 1º da lei 9.784/99. Pois bem.

Trata-se de inadimplemento contratual por atraso na entrega de equipamentos adquiridos pelo prazo de 23 (vinte e três) dias. Na análise dos autos não se observa prova ou indício suficiente para afastar a responsabilidade da empresa contratada pelo ocorrido, tornando-se incontroversa a conduta faltosa.

Nesse sentido, inclusive, foi o parecer emitido pela Assessoria Jurídica que salientou as condutas da empresa no decorrer do contrato apontando para o fato de que a contratada estava ciente da possibilidade de dilação do prazo para entrega, caso necessário, mas deixou de assim requerer.

Além disso, é dos autos a informação de que a empresa contratada teria apresentado documento inidôneo e que se prontificando a apresentação a documentação adequada, não o fez até então, deixando de agir com boa-fé e probidade no cumprimento das obrigações contratuais.

A par disso, com base no Parecer SJRO-ASJUR 34/2022 (15461579), na Informação SJRO-SEMAP 15429963 e Encaminhamento SJRO-SECAD, CONHEÇO do recurso apresentado, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO SJRO-Secad 4/2022 (15302624), por seus próprios fundamentos, à minguada de novos fatos, argumentos ou documentos que justifiquem a inadequação da pena aplicada.

À **SEMAP** para notificação da empresa contratada providências referentes à aplicação da penalidade.

Ao **NUCAF** para ciência.

À **SESUD-SECAD** para publicação.

FLÁVIO FRAGA E SILVA
Juiz Federal Diretor do Foro



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Fraga e Silva, Diretor do Foro**, em 25/04/2022, às 17:40 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **15505237** e o código CRC **7D9FA087**.

Av. Presidente Dutra, 2203 - Bairro Centro - CEP 76805-902 - Porto Velho - RO - www.trf1.jus.br/sjro/

0000282-24.2022.4.01.8012

15505237v2